



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2025 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios e limites aos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, garantindo a proteção da autonomia e da dignidade dos aposentados e pensionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer critérios e limites aos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, garantindo a proteção da autonomia e da dignidade dos aposentados e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – mensalidade de entidade associativa ou sindical regularmente constituída, desde que haja autorização expressa, individual e renovada a cada 12 (doze) meses, exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial disponibilizado pelo INSS, com confirmação ativa do beneficiário."

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 6º, com a seguinte redação:

§ 1º A autorização referida no inciso VI deverá conter, de forma clara e destacada:

I – a identificação completa da entidade associativa;

II – o valor mensal do desconto;

III – a descrição dos serviços efetivamente prestados;

IV – o direito de cancelamento a qualquer tempo, sem ônus ao beneficiário.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor associativo:

I – sem autorização expressa, individual e renovada pelo beneficiário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

II – por meio de coação, induzimento, fraude ou simulação de adesão;

III – como condição para acesso a serviços públicos, benefícios sociais ou concessão de crédito.

§ 3º O INSS manterá sistema digital gratuito, acessível pelo "Meu INSS", atendimento presencial e telefone 135, para:

I – autorizar, confirmar e cancelar descontos associativos;

II – listar as entidades habilitadas;

III – receber e encaminhar denúncias de irregularidades;

IV – disponibilizar o histórico de autorizações de cada beneficiário.

§ 4º Somente poderão operar descontos via INSS as entidades previamente cadastradas, certificadas e autorizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requisitos de regularidade fiscal, idoneidade institucional e transparência na prestação de serviços.

§ 5º As entidades que realizarem cobranças indevidas, fraudulentas ou sem autorização comprovada estarão sujeitas:

I – à exclusão do sistema de consignatários do INSS;

II – à responsabilidade por perdas e danos;

III – à aplicação de sanções administrativas e criminais, conforme a legislação em vigor.

§ 6º Constitui crime específico a realização de desconto associativo fraudulento em benefício previdenciário, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 3º O INSS publicará, anualmente, relatório consolidado com dados sobre entidades consignatárias, valores movimentados e ocorrências de irregularidades, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo mecanismos de controle, transparência, certificação e fiscalização das entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa combater de forma eficaz uma das mais recorrentes e lesivas formas de fraude contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social: os descontos indevidos de mensalidades associativas, realizados sem consentimento válido ou por meio de simulação, coação e falsificação documental.

Dados de órgãos de controle e as recentes operações da Polícia Federal revelaram um cenário alarmante de abusos praticados por entidades de fachada, com inclusão irregular no sistema de consignações do INSS e manipulação de cadastros de beneficiários. Muitos segurados são surpreendidos com descontos mensais, muitas vezes simbólicos, mas contínuos, sem sequer terem conhecimento da adesão a tais associações.

A proposta tem como eixo central o reforço da autonomia da vontade do beneficiário e a imposição de barreiras legais e tecnológicas contra práticas abusivas. Para isso, estabelece-se que toda autorização de desconto seja:

Expressa e individual, com consentimento inequívoco;

Renovada a cada 12 meses, para evitar perpetuação automática de autorizações pretéritas;

Formalizada exclusivamente por meio oficial do INSS, com acesso digital, presencial ou telefônico (135), garantindo rastreabilidade e segurança;

Confirmada ativamente pelo beneficiário, como condição para renovação.

Além disso, o projeto exige que apenas entidades certificadas previamente pelo INSS e com reputação idônea possam operar no sistema, coibindo a atuação de organizações oportunistas que se beneficiam da fragilidade de milhares de segurados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

O texto também introduz tipificação penal específica para o desconto fraudulento de mensalidades, com pena de reclusão, e determina que o INSS publique relatórios anuais de transparência sobre os valores descontados, as entidades envolvidas e as irregularidades registradas, enviando cópias ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

Essas inovações legislativas respondem de forma proporcional, preventiva e reparadora a uma situação que, além de flagrar evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), representa verdadeiro esvaziamento patrimonial indevido de pessoas idosas, hipossuficientes e, muitas vezes, sem alfabetização funcional.

Portanto, ao mesmo tempo em que preserva o direito constitucional à livre associação (art. 5º, XX), esta proposição estabelece salvaguardas essenciais para que tal direito não seja pervertido em instrumento de extorsão institucionalizada.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste projeto, que se alinha ao interesse público, ao rigor da legalidade e à justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
---	---

FIM DO DOCUMENTO